



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Handwritten signature*

MENSAGEM Nº 077/10.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 077/10, que tem por objetivo alterar a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

Tais alterações estão sendo feitas em virtude da sua inconstitucionalidade da cobrança progressiva da iluminação pública, prevista no anexo I da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Handwritten signature of Coiti Muramatsu*  
COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
CHARLES GUIMARÃES.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei nº 229/2010  
Recebido em 14 de 12 de 2010  
Assinado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Assinado por \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*  
Secretaria Administrativa  
Recebido: 14/12/2010  
17:30h  
Circular stamp: Câmara Municipal de Ibiúna - Estância Turística



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

229/2010

PROJETO DE LEI Nº 077/2010.  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

103

“Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

**ARTIGO 2º** - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.*

*§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.*

*§ 2º - (...)*

*§ 3º - (...)*

*§ 4º - (...)*

*Art. 4º - O valor da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação”*

**ARTIGO 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2010.

COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 14 DE 12 DE 2010  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**LEI Nº. 1557.**  
**DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

**ARTIGO 2º** - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

**ARTIGO 3º** - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

**ARTIGO 4º** - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

**ARTIGO 5º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**ARTIGO 6º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**ARTIGO 7º** - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

**ARTIGO 8º** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

**ARTIGO 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

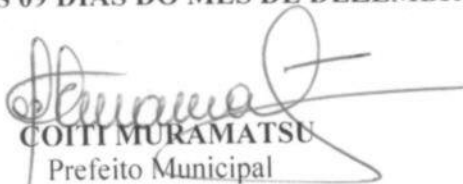
**ARTIGO 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

**ARTIGO 11** - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**ARTIGO 12** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**ARTIGO 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 3º. da Lei nº. 1557/09.



| CLASSE                            | Valor de Contribuição |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Residencial baixa renda           | ISENTO                |
| Residencial de até 80 Kwh         | ISENTO                |
| Residencial de 81 a 100 Kwh       | RS 2,45               |
| Residencial de 101 a 150 Kwh      | RS 3,45               |
| Residencial de 151 a 200 Kwh      | RS 4,95               |
| Residencial de 201 a 250 Kwh      | RS 5,45               |
| Residencial de 251 a 300 Kwh      | RS 5,95               |
| Residencial de 301 a 350 Kwh      | RS 6,95               |
| Residencial de 351 a 400 Kwh      | RS 7,45               |
| Residencial de 401 a 450 Kwh      | RS 7,95               |
| Residencial de 451 a 500 Kwh      | RS 8,45               |
| Residencial de 501 a 800 Kwh      | RS 9,95               |
| Residencial de 801 a 1000 Kwh     | RS 10,95              |
| Residencial de 1001 Kwh em diante | RS 11,95              |
| Comercial até 300 Kwh             | RS 5,95               |
| Comercial de 301 Kwh em diante    | RS 7,95               |
| Industrial até 300 Kwh            | RS 7,95               |
| Industrial de 301 Kwh em diante   | RS 9,95               |
| Rural                             | ISENTO                |
| Poder Público                     | ISENTO                |
| Serviço Público                   | ISENTO                |



**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 12 DE 2010

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 226/2010 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 228/2010 que "Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º. e, parágrafo 1º. e 2º., do artigo 19 da Lei nº. 003 de 1º. de fevereiro de 1989.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 229/2010 que "Altera a Lei nº. 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 230/2010 que "Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio, e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 30 de novembro de 2010 o Projeto de Lei nº. 231/2010 que "Autoriza o repasse mensal de até R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) per capita por habitante/mês do Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna, ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sorocaba/SP, para o custeio do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU neste Município e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 232/2010 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e dá outras providências.;"

Considerando a necessária autorização legislativa para o município de Ibiúna contratar financiamento junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, para aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa Provias;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei que instituiu o Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, com a finalidade de dar maior dinamismo, otimização e eficiência na fiscalização e arrecadação do ITBI;

Considerando a necessidade de alterar a Lei que instituiu a cobrança de iluminação pública, fixando em percentual por consumo, retirando a tabela por classes de consumidores;

Considerando a necessidade de atualizar os critérios para a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município de Ibiúna repassar mensalmente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sorocaba, baseando-se na planilha de custos referente à implantação do Serviço Médico de Urgência – SAMU para o atendimento por ambulâncias de suporte básico aos usuários do Sistema único de Saúde de nosso município;

Considerando a necessidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação para suplementar as dotações que possam atender as despesas até o final do corrente exercício;

Considerando a relevância das proposições acima, e o início do recesso legislativo previsto para o dia 15 de dezembro de 2010;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 226, 228, 229, 230, 231 e 232/2010 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

PAULINHO SASAKI  
VEREADOR



COMISSÕES

# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 229/2010**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 229/2010 que “Altera a Lei nº. 1557, de 09 de dezembro de 2009.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar os dispositivos da Lei nº. 1557, de 09 de dezembro de 2009, que “Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, fixando a contribuição em percentual pelo consumo, retirando-se a tabela do Anexo I que fixava os valores por classes de consumidores e era progressiva, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regular, pois a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, com as alterações propostas possibilitará ao município pagar as suas despesas com iluminação pública, expandindo os serviços de iluminação àqueles munícipes que ainda não contam com essa benfeitoria próximas de suas residências e comércio, nos mais diversos bairros de nosso município, repercutindo em mais conforto, bem estar e segurança a todos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE  
DEZEMBRO DE 2010.**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
**VICE-PRESIDENTE**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**MEMBRO**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 229/2010 – fls. 02

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201/2010

"Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá  
outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e, ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo  
3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

ARTIGO 2º - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e  
artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as  
seguintes redações:

*"Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco  
reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.*

*§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco  
por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.*

*§ 2º - (...)*

*§ 3º - (...)*

*§ 4º - (...)*

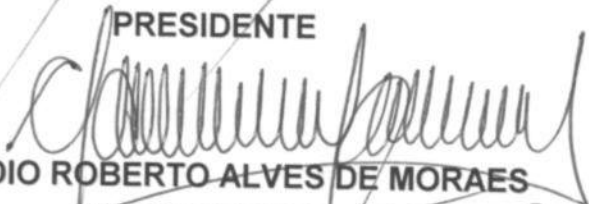
*Art. 4º - O valor da contribuição para Custeio do Serviço de  
Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de  
reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação."*

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

  
CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE

  
CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º SECRETÁRIO

  
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 500/2010

Ibiúna, 15 de dezembro de 2010.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 077/10, nesta Casa tramitou com o nº. 229/2010 que “Altera a Lei nº. 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CHARLES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**

**CÓPIA**

AO EXMO. SR.  
COITI MURAMATSU  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

Recebi 15/12/10



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 229/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 14 de dezembro de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 229/2010 foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 229/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 201/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 500/2010, de 15 de dezembro de 2010.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2010.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo